



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. W. MOREIRA CONFECÇÕES-ME.

ENDEREÇO: RUA 124, Nº. 47(CONJ. TUPAN MIRIM).

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07198-9

C.G.F.: 06.523188-0

PROCESSO Nº.: 1/002047/2015

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, através de levantamento da Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2696/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento das Contas Financeiras(fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos Exercícios 2013 e 2014).

Fora constatado que a receita total auferida nos exercícios(2013 e 2014) não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/omissão de vendas de mercadoria(ST), na importância de R\$ 321.123,50(trezentos e vinte e um mil cento e vinte e três Reais e cinquenta centavos)-Exercício 2013 e de R\$ 60.976,10(sessenta mil novecentos e setenta e seis Reais e dez centavos)-Exercício 2014, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos(fl.12 a 30), cópias de N.F.-e(fl.26 a 30), relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.03 a 05) e CD-PGDAS/DASN-2013-2014(fl.31).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágrafo. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 11 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Constam o levantamento das Contas Financeiras(fl.18 e 25- Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos Exercícios 2013 e 2014) e demais Demonstrativos componentes das Análises Financeiras(fl.12 a 30).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.18 e 25), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.



Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através das **Planilhas Demonstrativas da Autuação**(fls.12 a 30) para os **Exercícios 2013 e 2014**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova dos montantes da autuação(Exercícios 2013 e 2014) no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**.

Assim, diante do exposto acima, e através do **Levantamento das Contas Financeiras**(fls.18 e 25-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC dos **Exercícios 2013 e 2014**), fora constatado que a receita total auferida nos exercícios não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/**omissão de vendas de mercadoria(Substituição Tributária)** na importância de **R\$ 321.123,50**(trezentos e vinte e um mil cento e vinte e três Reais e cinquenta centavos)-**Exercício 2013** e de **R\$ 60.976,10**(sessenta mil novecentos e setenta e seis Reais e dez centavos)-**Exercício 2014**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme **Demonstrativos**(fls.12 a 30), **cópias de N.F.-e**(fls.26 a 30), relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e CD-PGDAS/DASN-2013-2014(fl.31).

Fora encontrada uma **diferença**(**R\$ 321.123,50-Exercício 2013** e **R\$ 60.976,10-Exercício 2014**), do *confronto* entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Saídas de Mercadorias**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas nos valores apontados; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, os Demonstrativos realizados durante a Ação Fiscal(fl.18 e 25-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC** - os **Demonstrativos das Análises Financeiras**, referentes aos **Exercícios 2013 e 2014**; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a **origem dos recursos** aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao



Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **Omissão de Receitas**, constatada através da análise das **Contas Financeiras** (fls. 18 e 25-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC**-Demonstrativos das Análises Financeiras dos Exercícios 2013 e 2014).

A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com as **Análises Financeiras** referentes aos Exercícios 2013 e 2014, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º, item VI do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; "

(...)

E,

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; "

(...)

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadorias, desacompanhadas de Documentos Fiscais (**Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997**), sendo no caso concreto constatada uma **Omissão de Saídas**, como já visto.



Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 38.219,96 (trinta e oito mil duzentos e dezenove Reais e noventa e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA.....R\$ 38.219,96 (1) (2)

(1) Conforme **Demonstrativos** realizados durante a Ação Fiscal(fl.s.18 e 25-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC**-Demonstrativos das Análises Financeiras dos **Exercícios 2013 e 2014**, demais Demonstrativos das Análises Financeiras(fl.s.12 a 30) e relato do A.I.(fl.s.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação – Substituição Tributária.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.